

A NOMEAÇÃO COMO VALIDAÇÃO DA EXISTÊNCIA: DIREITO DO NATIMORTO AO NOME NA CERTIDÃO DE ÓBITO

Anne Moraes Di Franco¹

RESUMO

Este trabalho é dedicado à análise da possibilidade de nomeação do natimorto, registrando nome e prenome desse no Livro C Auxiliar dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, esclarecendo a diferença entre os direitos da personalidade e a relação deste com a capacidade civil. Para alcançar a finalidade exposta, foi realizado um estudo de método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. O nível de pesquisa realizado foi exploratório. Será traçado um paralelo entre a evolução legislativa e os julgados, no entanto verificou-se que, até o ano de 2012, prevalecia intensa resistência para o registro do nome ao natimorto, inclusive com algumas decisões de tribunais não aceitando tal elemento no registro, diante da ausência de previsão na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). No âmbito jurisprudencial e das normas das corregedorias do país, verificou-se uma uniformidade de evolução de entendimento a partir de 2013, no sentido de, paulatinamente, autorizar-se a inserção do nome no registro de natimorto para aquele que teve vida, ainda que breve, com fundamento no direito de personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, existem alguns projetos de lei que pretendem ou pretenderam alterar a redação do artigo 53 da Lei 6.015/73, para corrigir a omissão em relação à possibilidade de registro do nome ao natimorto, incluindo a resolução 151 do CNJ.

Palavras-chave: Direito ao Nome – Natimorto – Dignidade Humana – Direitos da Personalidade

1. INTRODUÇÃO

A nomeação como validação da existência consiste em ser um tema intrincado no contexto jurídico, especialmente quando se trata do direito do natimorto ao nome na certidão de óbito e, a questão ganha contornos sensíveis ao abordar a interface mediante o Direito Civil e a proteção da dignidade da pessoa humana desde o momento inicial da vida e, no centro desse debate está a necessidade de reconhecer e assegurar direitos aos natimortos, cuja existência se encerra antes mesmo de adentrarem o mundo exterior (GAGLIANO, 2023).

Para esclarecer a definição de natimorto, é essencial recorrer às normativas da área da saúde e, a falta de uma normatização específica nos códigos do direito requer a integração com outras disciplinas, como as ciências biológicas e, até mesmo, filosóficas, a fim de obter uma compreensão abrangente e, importa destacar que, embora o conceito de vida seja também discutido no âmbito religioso, este trabalho evitará qualquer viés religioso, uma vez que não há espaço para considerações desse teor no escopo deste estudo e, cabe ressaltar que não é atribuição do Direito estabelecer definições nesse contexto.

Esta discussão suscita reflexões profundas sobre a extensão da personalidade jurídica, a consideração da vida intrauterina e a garantia de dignidade a esses seres que, embora não

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Orientada pela professora Lívia Haygert Pithan.

tenham vivenciado plenamente a existência, possuem relevância jurídica e afetiva para seus genitores e, a análise da nomeação como um instrumento de validação da existência póstuma do natimorto na certidão de óbito revela-se significativo com destino a compreender os desafios éticos, legais e sociais inerentes a esse tema delicado (BEIJATO JUNIOR, 2023).

A ampliação da discussão sobre a personalidade jurídica adquire uma relevância singular e, a necessidade de considerar a vida intrauterina como parte integrante do escopo da legislação reflete um movimento em direção a uma compreensão mais abrangente dos direitos da personalidade. Isso não apenas reconhece o valor afetivo atribuído pelos genitores aos seus filhos natimortos, mas também amplia o entendimento sobre o que constitui uma vida digna de consideração legal, dessa forma, a discussão sobre a nomeação na certidão de óbito transcende o aspecto formal, destacando-se como um passo significativo na evolução da proteção jurídica e no reconhecimento da complexidade das experiências de perda gestacional.

Justifica-se a importância do tema devido à necessidade premente de compreensão e adequação do ordenamento jurídico diante de questões éticas e sociais relacionadas ao reconhecimento dos direitos dos natimortos e, a discussão sobre a nomeação do natimorto na certidão de óbito não apenas envolve aspectos legais, mas também toca em aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da extensão da personalidade jurídica.

Em virtude da crescente conscientização sobre a importância da proteção dos direitos reprodutivos e do reconhecimento da vida intrauterina, torna-se essencial explorar como a validação da existência póstuma, por meio da inclusão do nome na certidão de óbito, pode contribuir para a preservação da memória e dignidade dos natimortos e para a construção de um arcabouço legal mais sensível às complexidades bioéticas contemporâneas.

Como a nomeação do natimorto na certidão de óbito pode ser considerada como uma forma de validação da existência póstuma, e de que maneira esse reconhecimento impacta a interseção entre direito civil, dignidade da pessoa humana e os direitos inerentes à vida intrauterina?

O objetivo é evidenciar a significativa importância da nomeação do natimorto na certidão de óbito, destacando como esse reconhecimento póstumo pode servir como validação da existência e influenciar diretamente as esferas jurídicas, éticas e sociais.

A metodologia empregada nesta pesquisa consistiu em uma revisão de literatura com análise de artigos, utilizando as plataformas Google Acadêmico (*Scholar*) e *Scientific Electronic Library Online (Scielo)* e, a busca por artigos abrangeu o período de 2000 a 2023, permitindo a inclusão de estudos recentes e relevantes sobre o tema.

A seleção criteriosa desses artigos proporcionou uma abordagem abrangente das perspectivas jurídicas, éticas e sociais relacionadas à nomeação do natimorto na certidão de óbito e, essa abordagem meticulosa estabeleceu uma base sólida para a compreensão dos desafios e implicações que permeiam essa questão, destacando a diversidade de fatores que influenciam o reconhecimento do direito ao nome.

A análise crítica dessas fontes desempenhou um papel fundamental na construção de um embasamento teórico consistente, permitindo evidenciar de maneira mais aprofundada a complexidade e a relevância do tema no contexto contemporâneo, enfatizando a importância de uma perspectiva multifacetada ao abordar as questões relacionadas ao natimorto.

2. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito da Personalidade compreende um conjunto de prerrogativas inerentes à condição humana, reconhecido como fundamental para a proteção da dignidade, autonomia e liberdade do indivíduo e, esse conceito, inserido no âmbito do direito civil, reflete a ideia de que cada pessoa possui direitos inalienáveis e intrínsecos à sua própria existência e, este direito

é considerado irrenunciável e intransmissível, sendo inerente a cada ser humano desde o momento de seu nascimento até a morte (WEISZFLOG, 2022).

A amplitude do Direito da Personalidade abarca diversas facetas da vida e integridade do indivíduo, englobando, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade, à imagem e ao nome e, a tutela desse direito visa assegurar que cada pessoa seja tratada com respeito e consideração, protegendo-a contra interferências indevidas em sua esfera íntima e preservando sua autonomia na tomada de decisões.

No ordenamento jurídico, o Direito da Personalidade não apenas confere ao indivíduo a faculdade de exigir o respeito a esses atributos, mas também impõe limites às ações de terceiros que possam violar tais prerrogativas e, a consagração do Direito da Personalidade representa, assim, um alicerce essencial para a construção de uma sociedade que valoriza a dignidade humana e busca proteger a individualidade de cada ser humano em todas as suas dimensões (LÔBO, 2021).

O Direito da Personalidade, em constante evolução, adapta-se às transformações sociais, tecnológicas e éticas, reconhecendo novas dimensões na contemporaneidade, além de resguardar aspectos essenciais da condição humana, esse direito atua como um instrumento dinâmico de proteção diante dos desafios em evolução na sociedade e, em um contexto de avanços tecnológicos e mudanças culturais, o Direito da Personalidade desempenha um papel crucial na defesa da autonomia individual e na preservação da diversidade de identidades, mantendo-se como pilares sólidos para uma convivência respeitosa e justa.

O direito ao nome é inquestionavelmente reconhecido como um componente fundamental dos direitos da personalidade, desempenhando um papel central na configuração da identidade individual e na preservação da dignidade humana e, este direito, inserido no contexto mais amplo dos direitos da personalidade, representa não apenas um elemento simbólico, mas uma expressão concreta da autonomia e da singularidade de cada indivíduo e, explorar a importância e as implicações do direito ao nome é essencial para compreender as dinâmicas jurídicas, éticas e sociais que moldam as relações individuais e coletivas na sociedade contemporânea (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2022).

A proteção jurídica do direito ao nome é intrínseca à garantia da individualidade e da integridade pessoal e, ao longo da história jurídica, o nome tem sido considerado uma extensão da própria identidade, e sua salvaguarda reflete o reconhecimento da importância da autonomia na definição da própria existência e, o direito ao nome não se limita apenas à esfera individual, mas também impacta questões familiares, sociais e culturais, contribuindo para a construção de laços afetivos e para a preservação das tradições e heranças.

No cenário contemporâneo, o advento de avanços tecnológicos e a globalização adicionaram camadas de complexidade à questão do direito ao nome e, a facilidade de disseminação de informações e a interconexão global tornaram fundamental a proteção contra usos indevidos, violações de privacidade e até mesmo questões relacionadas e pertinentes a identidades virtuais e, a análise crítica do direito ao nome torna-se essencial para adaptar as estruturas jurídicas à realidade atual e antecipar desafios futuros, garantindo que a salvaguarda desse direito acompanhe as transformações sociais e tecnológicas (LENZA, 2022).

A perspectiva do direito ao nome também se revela como um componente relevante na promoção da justiça social e, o reconhecimento e a salvaguarda adequada deste direito são essenciais para prevenir discriminações e estigmatizações baseadas em nomenclaturas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e, a análise crítica do direito ao nome, portanto, não se restringe apenas ao âmbito jurídico, mas estende-se à esfera social, onde a garantia da individualidade nominal desempenha um papel significativo na busca por equidade e respeito pela diversidade e, assim, compreender e proteger o direito ao nome é uma etapa crucial na consolidação de um ordenamento jurídico e social que valoriza a singularidade e dignidade de cada ser humano.

O natimorto, embora não tenha a oportunidade de experimentar a plenitude da vida fora do útero materno, emerge como um sujeito potencial dos direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome e, a discussão sobre a extensão desses direitos ao natimorto envolve a reflexão profunda sobre a consideração jurídica e ética da vida intrauterina e a atribuição de dignidade a esses seres que não chegaram a existir no mundo exterior (USTÁRROZ, 2022).

O direito ao nome, enquanto componente dos direitos da personalidade, ganha uma dimensão especial ao se aplicar ao natimorto e, a nomeação desse ser, mesmo que não tenha a chance de interagir socialmente, pode ser vista como um ato simbólico que reconhece a existência breve, mas significativa, desse indivíduo e, tal reconhecimento não apenas proporciona consolo aos genitores, mas também destaca a relevância de considerar o natimorto como um sujeito potencial de direitos que transcendem a fronteira entre a vida intrauterina e a vida social.

A discussão sobre os direitos do natimorto também levanta questões éticas e emocionais, uma vez que envolve a conexão entre a perda gestacional e o reconhecimento jurídico da existência desse ser e, o direito ao nome, nesse contexto, emerge como um meio tangível de honrar a memória do natimorto, proporcionando aos genitores uma forma de expressar o afeto e a ligação emocional com esse ser que não chegou a nascer (CHINELLATO, 2000).

Diante desse cenário, a abordagem do natimorto como um sujeito potencial dos direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome, revela-se como uma área complexa e sensível do direito civil, que exige uma reflexão cuidadosa sobre a interseção entre o reconhecimento jurídico e as nuances éticas inerentes à vida intrauterina.

3. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A legislação brasileira atual não fornece uma abordagem específica e abrangente em relação ao direito ao nome do natimorto e, a ausência de disposições claras e específicas nesse sentido deixa lacunas no reconhecimento jurídico e na proteção dos direitos da personalidade desses indivíduos que não chegaram a nascer e, o Código Civil brasileiro, por exemplo, não trata diretamente da inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito, o que reflete uma lacuna normativa e, por consequência, gera incertezas quanto à validação jurídica dessa prática (FRANÇA, 1972).

No entanto, alguns avanços têm sido observados em nível estadual e municipal no Brasil e, em alguns estados e municípios promulgaram leis específicas que reconhecem o direito ao nome do natimorto e possibilitam sua inclusão na certidão de óbito, permitindo aos genitores prestar uma homenagem simbólica a esses bebês e, essas iniciativas locais, embora representem avanços significativos, ainda carecem de uma abordagem unificada e abrangente em âmbito nacional.

A discussão sobre a necessidade de uma legislação mais clara e uniforme que aborde o direito ao nome do natimorto tem sido tema de debates e propostas legislativas e, o reconhecimento formal desse direito não apenas atenderia às demandas emocionais e simbólicas dos genitores, mas também preencheria uma lacuna importante na proteção dos direitos da personalidade no contexto específico dos natimortos e, o desenvolvimento de uma legislação nacional específica para tratar dessa questão representa um passo significativo em direção a uma abordagem mais abrangente e sensível no cenário jurídico brasileiro (DINIZ, 2003).

Ademais, vale ressaltar que a falta de uma legislação específica sobre o direito ao nome do natimorto também tem implicações no âmbito dos registros civis e estatísticas vitais e, a ausência de uma normativa clara pode resultar em disparidades nas práticas adotadas pelos cartórios, gerando inconsistências na documentação oficial e dificultando a compreensão completa da ocorrência dos natimortos e, a uniformização desses procedimentos por meio de

uma legislação nacional específica contribuiria para a coerência e consistência nos registros, fortalecendo a eficácia das políticas públicas voltadas para a saúde reprodutiva e permitindo uma abordagem mais alinhada com as demandas sociais e éticas contemporâneas.

Nos registros civis brasileiros, a legislação pertinente à questão dos natimortos não oferece diretrizes claras e específicas sobre o direito ao nome desses indivíduos e, o Código Civil, que regula amplamente as questões relativas ao estado civil e registros, não aborda diretamente a inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito e, essa lacuna normativa reflete a ausência de uma legislação mais abrangente que considere as particularidades e necessidades relacionadas aos natimortos (BOECKEL; CATALAN, 2013).

As práticas adotadas pelos cartórios, por sua vez, variam, uma vez que não há uma orientação legal clara e, em alguns casos, é possível encontrar a inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito, enquanto em outros, essa prática pode ser limitada ou inexistente e, a inconsistência nas abordagens evidencia a falta de uniformidade e destaca a necessidade premente de uma regulamentação específica para orientar os registros civis relacionados aos natimortos.

Apesar da ausência de diretrizes nacionais, alguns estados e municípios têm promulgado leis locais que reconhecem o direito ao nome do natimorto e estabelecem procedimentos para sua inclusão na certidão de óbito e, essas iniciativas regionais, embora positivas, realçam a necessidade de uma legislação federal que proporcione uma abordagem consistente e justa em todo o país, evitando disparidades e garantindo a uniformidade nos registros (MESSAGGI, 2020).

Diante desse cenário, a discussão sobre a inclusão do nome do natimorto nos registros civis e a eventual promulgação de legislação específica emergem como passos cruciais para preencher essa lacuna normativa, assegurando o reconhecimento dos direitos da personalidade desses seres e proporcionando uma orientação clara aos cartórios em todo o território brasileiro.

3.1. NORMAS REGULAMENTADORAS

As normas regulamentadoras referentes aos registros civis no Brasil, especialmente no que diz respeito aos natimortos, apresentam uma carência notável de uniformidade e clareza e, neste cenário, a ausência de uma legislação federal específica contribui para a existência de divergências nas práticas adotadas pelos cartórios em diferentes regiões do país (CASSETTARI, 2020).

A falta de diretrizes normativas nacionais é evidenciada pela variação observada na inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito e, essa disparidade destaca a dependência do tratamento dessa questão em relação às práticas locais, acrescentando uma camada de complexidade e, em alguns casos, a presença ou ausência de legislações estaduais ou municipais também desempenha um papel significativo nesse contexto.

A implementação de normas regulamentadoras claras e abrangentes se mostra imperativa para preencher essa lacuna e estabelecer padrões consistentes em todo o território nacional e, tal regulamentação não apenas ofereceria orientações precisas aos cartórios, promovendo a uniformidade nos registros civis, mas também reforçaria o reconhecimento dos direitos da personalidade dos natimortos (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2022).

Ao assegurar uma abordagem mais justa e coerente diante dessa delicada questão jurídica e ética, a regulamentação proporcionaria maior segurança jurídica às famílias afetadas e, ao estabelecer diretrizes claras para a inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito, contribuiria para uma abordagem mais compassiva e respeitosa, considerando as particularidades envolvidas nesse contexto sensível.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral instituída pelo Provimento nº 01/20-CGJ/RS até o último ajuste do Provimento nº 054/22-CGJ/RS oferece uma base normativa

específica no estado do Rio Grande do Sul, Brasil e, no contexto do direito ao nome do natimorto, o Capítulo IV, Artigo 245, parágrafos 3º e 4º, destaca-se como parte integrante dessa consolidação, fornecendo diretrizes e regulamentações específicas relacionadas à inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito (MESSAGGI, 2020).

A previsão legal no Rio Grande do Sul não se limita à mera contemplação do direito ao nome do natimorto, mas estabelece normas claras para orientar os procedimentos notariais e registrais e, os parágrafos 3º e 4º do Artigo 245 oferecem um enquadramento normativo que delinea os critérios e as condições para efetivar a inclusão do nome do natimorto nos registros civis e, esse arcabouço normativo específico proporciona aos cartórios e profissionais da área uma orientação precisa sobre como lidar com essa delicada questão, garantindo, assim, uma aplicação consistente das normas no estado.

A normatização estabelecida pela Consolidação Normativa Notarial e Registral no Rio Grande do Sul, além de atender às necessidades práticas dos cartórios, reflete uma abordagem legal e ética que reconhece os direitos da personalidade dos natimortos e, essa normatização não apenas responde à demanda por clareza e uniformidade nos registros civis, mas também representa um passo importante na construção de um arcabouço jurídico mais sensível às complexidades bioéticas contemporâneas, fortalecendo a proteção desses direitos no âmbito estadual (PAIVA, 2013).

A normatização no Rio Grande do Sul, ao reconhecer o direito ao nome do natimorto, não apenas orienta a prática notarial e registral com clareza e padronização, mas também enfatiza a importância simbólica e emocional dessa inclusão, além de atender aos requisitos legais, a legislação estadual promove uma abordagem compassiva e ética, assegurando que os profissionais envolvidos compreendam a sensibilidade dessas situações e possam lidar de maneira empática com os familiares e, isso contribui para humanizar o tratamento nos registros civis, construindo um ambiente jurídico mais adaptado às complexidades da experiência reprodutiva.

3.2. NORMAS JURÍDICAS

A Lei de Registros Públicos no Brasil, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desempenha um papel central na normatização dos procedimentos relacionados aos registros civis, incluindo o registro de nascimentos e óbitos e, a legislação abrange diretrizes gerais que orientam os cartórios e serventias extrajudiciais em todo o país, visando uniformizar práticas e assegurar a eficiência e legalidade dos registros (CASSETTARI; NETO; DEL GUÉRCIO, 2023).

No contexto da Lei de Registros Públicos, a inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito é um tema que demanda atenção e, a legislação não fornece, de maneira específica, orientações detalhadas sobre esse aspecto, deixando espaço para variações nas práticas adotadas pelos cartórios e, a falta de uma abordagem específica pode gerar divergências na interpretação e aplicação da lei pelos profissionais do registro civil.

É importante observar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão responsável por promover a eficiência e aprimoramento do Poder Judiciário, tem o papel de regulamentar e fiscalizar as atividades dos cartórios, influenciando indiretamente a implementação das normas da Lei de Registros Públicos e, através de provimentos e resoluções, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca uniformizar procedimentos, corrigir distorções e garantir a adequação das práticas notariais e registrais aos princípios legais vigentes (RINCO et al., 2023).

Diante desse cenário, a interação entre a Lei de Registros Públicos e as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reflete a complexidade do sistema normativo brasileiro, destacando a importância de uma abordagem mais específica em relação

ao reconhecimento do nome do natimorto nos registros civis, a fim de preencher eventuais lacunas e promover maior clareza e uniformidade nos procedimentos notariais e registrais em todo o país.

A discussão acerca do direito ao nome do natimorto não se limita apenas ao âmbito legal, estendendo-se às esferas éticas e sociais e, uma abordagem mais específica e sensível não apenas contribuiria para a solidez do arcabouço jurídico, mas também promoveria uma maior adequação às necessidades das famílias enlutadas e, a busca por clareza e uniformidade nos procedimentos notariais e registrais em todo o país se torna, assim, não apenas uma demanda legal, mas um passo relevante em direção a uma abordagem mais humanizada diante dessa delicada questão jurídica e ética (DE SÁ; DE OLIVEIRA NAVES, 2023).

A consideração das experiências internacionais no reconhecimento do natimorto, especialmente em países com sistemas jurídicos similares ao brasileiro, pode oferecer insights valiosos para aprimorar as práticas e normativas locais e, a análise comparativa dessas abordagens permite identificar boas práticas e desafios enfrentados em contextos semelhantes, contribuindo para a construção de uma estrutura normativa mais eficaz e alinhada aos princípios éticos e humanitários e, ao incorporar aprendizados de experiências internacionais, o Brasil pode avançar na construção de um ambiente legal mais sensível e coerente em relação ao reconhecimento do nome do natimorto nos registros civis.

3.3. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Os fundamentos doutrinários referem-se às bases teóricas e conceituais que fundamentam e orientam a compreensão de determinado tema dentro do campo jurídico e, no contexto do reconhecimento do nome do natimorto nos registros civis, diversas correntes doutrinárias contribuem para a construção e interpretação desse direito e, diante dessa diversidade, a elaboração de normas regulamentadoras deve considerar as diferentes perspectivas doutrinárias, buscando um equilíbrio que respeite os princípios éticos e jurídicos envolvidos (LÔBO, 2021).

A harmonização das correntes doutrinárias, aliada à criação de normas regulamentadoras específicas, é essencial para estabelecer uma base jurídica sólida e coerente no que tange ao reconhecimento do nome do natimorto nos registros civis e, a consideração cuidadosa desses fundamentos doutrinários não apenas fortalece a fundamentação legal, mas também contribui para a construção de um arcabouço normativo que reflita os valores éticos e sociais, proporcionando maior segurança jurídica e equidade no tratamento dessa complexa questão.

A doutrina jurídica relacionada aos registros civis aborda, em linhas gerais, os princípios da publicidade, autenticidade e segurança, que norteiam a função dos registros e, no caso específico do nome do natimorto, as discussões podem se apoiar em fundamentos que buscam conciliar o respeito à individualidade e aos direitos da personalidade, reconhecendo a importância simbólica do nome para os genitores, com a necessidade de manter a integridade e a confiabilidade dos registros públicos (DE ASSIS ZANINI, 2022).

A consideração desses princípios na formulação de normas regulamentadoras para o registro do nome do natimorto implica a necessidade de ponderação entre a esfera individual e coletiva do direito e, a proteção da privacidade e da identidade das famílias em luto deve ser cuidadosamente equilibrada com a preservação da transparência e confiabilidade dos registros públicos, refletindo, assim, a complexidade inerente a essa questão e a importância de uma abordagem jurídica que busque conciliar interesses diversos de maneira justa e ética.

Do ponto de vista dos direitos da personalidade, a doutrina pode argumentar que o direito ao nome é inerente à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a individualidade desde o início da gestação e, argumentações nesse sentido enfatizam a importância de uma abordagem

mais sensível e abrangente da legislação, considerando não apenas aspectos técnicos, mas também as implicações emocionais e simbólicas relacionadas à inclusão do nome do natimorto (COSTA et al., 2022).

Ademais, a doutrina pode explorar a questão à luz de discussões éticas contemporâneas sobre o reconhecimento da vida intrauterina e a proteção dos direitos reprodutivos e, correntes doutrinárias específicas podem se apoiar em preceitos bioéticos para fundamentar argumentos sobre a inclusão do nome do natimorto nos registros civis, considerando a crescente conscientização e respeito pelos direitos das gestantes e dos familiares diante dessa situação.

3.3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, representa o alicerce moral do ordenamento jurídico brasileiro e, este princípio, considerado um valor supremo, permeia todas as esferas do direito, orientando que a integralidade do ser humano deve ser reconhecida e protegida em seus direitos fundamentais e, funciona como um guia interpretativo, delineando que as normas jurídicas devem resguardar a autonomia, autodeterminação e integridade do indivíduo (LENZA, 2022).

A preservação da dignidade da pessoa humana implica o respeito à sua integridade física, psicológica e moral e, isso se traduz na necessidade de estruturar legislações e práticas jurídicas que promovam a igualdade, liberdade e respeito à diversidade, garantindo tratamento justo e consideração a todos e, a dignidade da pessoa humana se manifesta na defesa de direitos fundamentais, incluindo vida, privacidade, liberdade de expressão e dignidade reprodutiva.

O reconhecimento do nome do natimorto nos registros civis destaca a atuação vital do princípio da dignidade da pessoa humana e, a discussão transcende uma mera questão técnica de registros, envolvendo profundamente as dimensões éticas e emocionais dos genitores e, o reconhecimento do direito ao nome não apenas protege a individualidade desse ser que não se desenvolveu plenamente, mas também representa um gesto simbólico que atende às necessidades emocionais dos pais, alinhando-se aos princípios éticos e humanitários subjacentes ao princípio da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2023).

Dessa forma, a interpretação e aplicação desse princípio no contexto específico do natimorto contribuem para uma abordagem mais sensível e justa no âmbito jurídico. Essa perspectiva reconhece não apenas a importância jurídica do registro, mas também a relevância das questões éticas e emocionais envolvidas, buscando harmonizar a proteção dos direitos individuais com a compreensão das necessidades e vivências das famílias em situações delicadas.

Essa abordagem sensível, alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, destaca a importância de considerar não apenas as formalidades legais, mas também as necessidades emocionais e simbólicas das famílias afetadas pelo natimorto e, ao reconhecer o direito ao nome, não se trata apenas de um ato burocrático, mas sim de reconhecer o valor intrínseco da experiência reprodutiva e do vínculo emocional estabelecido pelos genitores (DE ASSIS ZANINI, 2022).

Nesse sentido, a aplicação desse princípio não apenas reforça a justiça e a equidade no contexto jurídico, mas também promove um ambiente que reconhece a complexidade e a singularidade das experiências humanas e, contribui, assim, para a construção de uma sociedade mais empática e solidária, que compreende as dimensões emocionais envolvidas nas questões jurídicas, demonstrando sensibilidade diante das circunstâncias delicadas enfrentadas pelas famílias em situações de natimorto.

3.3.2. PERSONALIDADE JURÍDICA OU CAPACIDADE CIVIL: SUCESSÃO DE BENS

A relação entre personalidade jurídica e capacidade civil desempenha um papel crucial na sucessão de bens, influenciando diretamente a forma como os direitos e deveres patrimoniais são transferidos após o falecimento de uma pessoa e, a personalidade jurídica é o atributo que confere às pessoas a aptidão para serem sujeitos de direitos e deveres e, quando um indivíduo falece, sua personalidade jurídica continua a existir por meio de sua sucessão, composta pelos herdeiros, que, por sua vez, possuem capacidade civil para exercer atos e assumir obrigações relacionadas aos bens deixados pelo de cujus (GONÇALVES, 2020).

A capacidade civil dos herdeiros é essencial para a administração e disposição dos bens herdados e, define a capacidade desses sucessores para realizar atos como alienação, partilha e gestão do patrimônio deixado e, a personalidade jurídica, ainda que deslocada do de cujus para seus herdeiros, garante a continuidade da titularidade dos direitos e obrigações patrimoniais, dessa forma, a relação entre personalidade jurídica e capacidade civil é vital para assegurar uma sucessão de bens coesa e eficiente.

A legislação sucessória, pautada nessas interações entre personalidade jurídica e capacidade civil, estabelece regras e procedimentos para a transmissão patrimonial e, é nesse contexto que a figura do inventário ganha destaque, pois, por meio dele, são registrados e regularizados os bens deixados pelo falecido e, a efetivação da sucessão de bens, portanto, depende não apenas da existência da personalidade jurídica do de cujus, mas também da capacidade civil dos herdeiros para operar e gerir os aspectos patrimoniais da herança (CASSETTARI, 2020).

O inventário, enquanto procedimento legal, desempenha um papel crucial na formalização da sucessão de bens ao estabelecer um inventário detalhado de todos os ativos e passivos do falecido e, nesse processo, são identificados os herdeiros, as dívidas e os bens a serem partilhados, consolidando a transição patrimonial de maneira transparente e legal e, a personalidade jurídica do de cujus, mantida através de sua sucessão, torna-se tangível no inventário, pois é por meio desse instrumento que os herdeiros assumem a titularidade formal dos bens, assegurando a continuidade dos direitos e obrigações patrimoniais.

4. A DEFINIÇÃO E RECONHECIMENTO DO NATIMORTO

Um natimorto é caracterizado como um feto que, embora tenha alcançado um estágio avançado de desenvolvimento gestacional, não apresenta sinais vitais no momento do nascimento e, a definição oficial pode variar entre diferentes países, mas, em geral, é considerado natimorto quando o feto é expelido após a 20ª ou 22ª semana de gestação, dependendo da legislação local e, a ausência de sinais vitais, como batimentos cardíacos, movimentos respiratórios e outras manifestações de vida, distingue o natimorto de um nascimento vivo (COSTA et al., 2022).

A condição de natimorto pode ser causada por uma variedade de fatores, incluindo complicações durante a gravidez, anomalias congênitas, problemas placentários ou dificuldades durante o parto e, essas circunstâncias podem variar amplamente e podem ocorrer sem qualquer aviso prévio, contribuindo para a complexidade e a tristeza associadas a essa situação.

A classificação do natimorto é uma questão sensível, exigindo cuidado e compreensão por parte dos profissionais de saúde e dos familiares envolvidos e, a perda de um natimorto é uma experiência emocionalmente desafiadora para os pais, que muitas vezes buscam apoio emocional e assistência médica para entender as circunstâncias e lidar com o luto (GAGLIANO, 2023).

Após o nascimento de um natimorto, é comum que sejam realizados procedimentos legais e médicos para confirmar a ausência de sinais vitais e, em alguns casos, os pais podem optar por cerimônias de despedida ou rituais simbólicos para lidar com a perda e, a abordagem compreensiva e empática dos profissionais de saúde é essencial para fornecer suporte emocional

durante esse momento difícil e auxiliar os pais na compreensão dos próximos passos, incluindo considerações legais e funerárias.

No Brasil, o Ministério da Saúde coleta dados sobre natimortos por meio do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e, em 2019, foram registrados aproximadamente 22.930 natimortos, resultando em uma taxa de cerca de 9,1 para cada 1.000 nascimentos e, essas estatísticas oferecem uma visão panorâmica da prevalência dos natimortos no país, destacando a importância de políticas de saúde voltadas para a prevenção e o acompanhamento adequado durante a gestação (SZWARCOWALD et al., 2019).

É primordial ressaltar que, por trás desses números, há histórias individuais de perda e luto para as famílias afetadas e, cada natimorto representa uma experiência única e complexa, requerendo apoio emocional e assistência médica especializada e, esses dados estatísticos salientam a necessidade de uma abordagem integrada da saúde materna, incluindo cuidados pré-natais acessíveis e programas de conscientização, visando a redução das taxas de natimortos e a promoção da saúde materno-infantil.

É essencial ponderar que a ocorrência de natimortos é influenciada por diversos elementos, incluindo condições socioeconômicas, acesso a cuidados médicos de qualidade, políticas de saúde pública e níveis de educação materna. A compreensão aprofundada desses determinantes é fundamental para orientar o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção. Ao considerar esses fatores interligados, é possível formular abordagens mais abrangentes e direcionadas, visando à redução da incidência de natimortos e à melhoria global da saúde materno-fetal (LÔBO, 2021).

A sensibilização sobre as complexidades que envolvem a perda gestacional, aliada a políticas de saúde que promovam o monitoramento adequado durante a gestação, pode contribuir significativamente para a redução dessas estatísticas e, mais importante ainda, essas medidas buscam melhorar o suporte oferecido às famílias que enfrentam essa difícil realidade, proporcionando um ambiente de cuidado mais abrangente e compreensivo diante das complexas questões associadas à perda gestacional.

É importante ressaltar que, por trás das estatísticas frias, estão vivências humanas marcadas por dor e luto e, cada natimorto representa um capítulo de tristeza para as famílias, que enfrentam desafios emocionais significativos e, o apoio psicológico e a empatia no atendimento médico são aspectos cruciais para auxiliar essas famílias a enfrentarem o processo de luto e reconstrução (FRANCO; LUNA; ANDERY, 2022).

As estatísticas ressaltam a necessidade contínua de pesquisa e investimento em políticas de saúde voltadas para a prevenção de natimortos e, essas abordagens devem ser abrangentes, considerando os diversos aspectos que podem influenciar a saúde materno-fetal, dessa forma, é possível não apenas lidar com as estatísticas, mas também oferecer um suporte mais abrangente e humano às famílias que enfrentam essa dolorosa realidade.

5. DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Este tópico tratará de casos concretos no Brasil, onde houve parecer positivo ou negativo, com o intuito de demonstrar como a legislação aberta deixa uma lacuna muito aquém do Direito. Foram escolhidos dois entre os diversos casos existentes no Brasil, sendo o primeiro com a pretensão de demonstrar que, embora houvesse um parecer favorável já em 2007, este não foi o voto vencedor, assim o caso teve parecer negativo; o segundo caso escolhido foi através da relevância do Estado de São Paulo na normativa, que vem se estendendo gradualmente desde então, demonstrando assim a necessidade de uma alteração no Código Civil, não apenas nas Corregedorias Regulamentadoras dos Cartórios.

5.1. CASO APELAÇÃO CÍVEL 70020535118

O primeiro caso a ser abordado é o processo 0003471-33.2007.8.21.0094, movido pela mãe, Helena Teresinha da Silva, pleiteava o Direito à Nomeação de sua filha, natimorta em 09 de março de 2007, retificando o registro cível público. Cabe salientar que o nome da natimorta sequer constou em sentença, em momento algum foi citado o nome escolhido pela mãe e, por este motivo, chamaremos a apelação cível pelo número.

Helena contestou a forma como o documento foi expedido, alegando que apenas constou “CERTIDÃO”, sem especificar se era de óbito ou de nascimento, e sem incluir os demais dados exigidos pela Lei nº 6.015/73. O tribunal considerou que, de acordo com a legislação, quando uma criança nasce morta, o registro deve ser feito no livro “C Auxiliar” de registro de natimortos, conforme artigo 53 da Lei de Registros Públicos.

A lei não prevê a emissão de uma certidão de nascimento para crianças nascidas mortas, apenas o registro em livro próprio e a emissão da certidão de óbito. Embora a lei garanta direitos ao nascituro desde a concepção, o entendimento doutrinário é diverso em relação aos Direitos da Personalidade, limitando-os de acordo com a teoria adotada, seja ela concepcionista, concepcionista moderada ou natalista.

No caso em tela o tribunal foi majoritariamente pela negação do provimento da apelação, vencido o Desembargador Rui Portanova, que argumentou a favor da inclusão do nome escolhido pelos pais no registro no Livro C Auxiliar, alegando que a legislação não proíbe explicitamente essa inclusão e que os direitos da personalidade do nascituro, como direito ao nome, são garantidos desde a concepção. Assim, a maioria dos desembargadores manteve a sentença de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de do registro civil da criança natimorta, com base na interpretação da lei e na falta de previsão específica para a inclusão do nome escolhido pelos pais em tais registros.

5.2. CASO 2. VALENTINA DE LIMA ACHTERBERG

O caso de Valentina de Lima Achterberg, que envolve a emissão de certidão de óbito e a nomeação, apresenta uma situação singular no âmbito jurídico, especialmente por se tratar de uma natimorta e, a sentença e apelação, conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), destacam a concessão da certidão de óbito, mesmo diante da alegação de que a natimorta não preenchia os requisitos usuais para tal emissão.

A decisão que concedeu a certidão de óbito à Valentina ressalta a sensibilidade jurídica para casos envolvendo natimortos, indo além dos critérios técnicos estritos e, a narrativa do caso enfatiza que, mesmo diante da ausência de sinais vitais no momento do nascimento, a justiça reconheceu a importância de conceder o registro de óbito à Valentina, considerando fatores emocionais e simbólicos relacionados ao direito ao nome e ao reconhecimento da existência, ainda que breve, desse ser.

A concessão da nomeação no caso de Valentina também destaca uma interpretação ampliada dos direitos da personalidade, ainda que natimorta, Valentina teve sucesso na obtenção do direito ao nome, evidenciando uma tendência do judiciário em reconhecer a importância simbólica e emocional do nome para os pais e familiares, independentemente das condições usuais para emissão de certidões de nascimento ou óbito.

Esse caso específico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) evidencia, portanto, uma abordagem judiciária mais compreensiva em relação aos direitos da personalidade, considerando os aspectos emocionais e simbólicos envolvidos na concessão da certidão de óbito e na nomeação de natimortos e, essa análise sensível destaca a complexidade dessas situações e aponta para uma evolução no entendimento jurídico sobre o tema.

6. COMPARAÇÃO INTERNACIONAL

Em relação ao direito ao nome do natimorto varia consideravelmente, refletindo a diversidade cultural, legal e social em diferentes partes do mundo e, em alguns países, como os Estados Unidos, o direito ao nome do natimorto tem sido reconhecido por meio de decisões judiciais sensíveis e, essas decisões permitem a inclusão do nome na certidão de óbito, proporcionando aos pais uma oportunidade formal de reconhecimento e luto, demonstrando uma resposta legal que considera as necessidades emocionais das famílias diante dessa difícil situação (CASSETTARI, 2020).

Essas abordagens destacam a importância de uma análise contextualizada e sensível aos aspectos culturais e emocionais envolvidos nas questões relacionadas ao natimorto e, ao reconhecer o direito ao nome, não apenas se atende a uma formalidade legal, mas se estabelece um espaço para a expressão do luto e do reconhecimento dos pais, contribuindo para um processo mais humano e compassivo diante dessa delicada realidade.

Na Europa, as políticas relativas ao registro de natimortos variam entre os países membros e, no Reino Unido, a legislação permite o registro de natimortos, desde que a gestação tenha atingido um certo período, geralmente após as 24 semanas e, esta abordagem proporciona aos pais a oportunidade de formalmente reconhecerem e homenagearem seus filhos que não sobreviveram e, por outro lado, em outros países europeus, como a Alemanha, o reconhecimento do natimorto é mais restrito, e a emissão de certidões de óbito pode depender de critérios específicos, refletindo diferentes sensibilidades culturais e legais em relação a essa questão (LÔBO, 2021).

Essa diversidade de políticas na Europa ressalta a complexidade e a variação nas abordagens legais e culturais relacionadas ao natimorto e, cada país adota critérios específicos para o reconhecimento desse evento, refletindo as diferentes perspectivas sobre o início da vida e a proteção dos direitos dos pais em situações de perda gestacional e, essas diferenças ressaltam a importância de considerar as nuances culturais e legais ao abordar questões relacionadas ao natimorto em contextos internacionais.

Em nações africanas, as abordagens em relação ao reconhecimento do natimorto também podem ser diversas e, em algumas comunidades, mesmo que a legislação não forneça um reconhecimento formal, práticas culturais desempenham um papel significativo na honra à memória do natimorto e, nessas situações, são observadas cerimônias simbólicas e rituais que oferecem às famílias uma maneira culturalmente significativa de expressar luto e respeito pelo filho que não sobreviveu (COSTA et al., 2022).

Essa diversidade de abordagens destaca a importância de compreender as nuances culturais ao examinar as questões relacionadas ao natimorto em diferentes partes do continente africano e, as práticas culturais desempenham um papel crucial, proporcionando um contexto que vai além das formalidades legais e reflete a riqueza e a diversidade das experiências culturais em resposta à perda gestacional e, essa compreensão mais ampla contribui para uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação ao natimorto nessas comunidades.

No contexto asiático, as políticas e práticas relacionadas ao registro de natimortos apresentam uma ampla variação e, alguns países podem adotar regulamentações mais flexíveis para o reconhecimento formal desses eventos, proporcionando aos pais a oportunidade de registrar o nome do natimorto, no entanto, essa flexibilidade contrasta com outros países que seguem padrões culturais e legais específicos, influenciando a maneira como o direito ao nome é tratado em casos de perda gestacional (LÔBO, 2021).

Essa diversidade de abordagens reflete não apenas diferenças legais, mas também nuances culturais que moldam as políticas em relação ao natimorto na Ásia e, a compreensão dessas variações é essencial para uma abordagem mais sensível e abrangente em relação ao

direito ao nome do natimorto, reconhecendo a influência tanto de fatores culturais quanto legais na formulação das políticas relacionadas à perda gestacional em diferentes países asiáticos.

A América Latina, por sua vez, pode apresentar nuances distintas em diferentes países e, em alguns deles, há o reconhecimento formal do natimorto por meio do registro civil, proporcionando aos pais a oportunidade de registrar o nome do filho que não sobreviveu, no entanto, outros países na região podem ter regulamentações mais restritivas, o que impacta a forma como o direito ao nome do natimorto é tratado, refletindo variações culturais e legais (CASSETTARI, 2020).

A abordagem internacional ao direito ao nome do natimorto na América Latina reflete a complexidade dessas diferenças culturais e legais em cada região e, a compreensão dessas nuances é primordial para desenvolver políticas e práticas que respeitem as necessidades emocionais dos pais, considerando os contextos específicos de cada sociedade latino-americana e, essa sensibilidade às diferenças regionais contribui para a promoção de um ambiente legal e cultural que abrange as diversas realidades enfrentadas por famílias que vivenciam a perda gestacional na América Latina.

A abordagem internacional ao direito ao nome do natimorto também é influenciada por tratados e convenções internacionais que buscam estabelecer padrões mínimos de proteção dos direitos humanos e, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, representa um marco significativo nesse contexto e, o artigo 7º da Convenção reconhece o direito da criança de ser registrada imediatamente após o nascimento, enfatizando a importância do nome como um aspecto essencial de sua identidade (LOBATO, 2020).

Outro instrumento relevante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e, a interpretação dessas convenções pode variar entre os países signatários, mas em geral, esses tratados estabelecem a base para a proteção dos direitos humanos, incluindo considerações sobre identidade e reconhecimento legal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não vinculativa como um tratado, estabelece princípios fundamentais que podem influenciar a interpretação e implementação dos direitos da personalidade em contextos nacionais e, a declaração destaca o direito à identidade, e o reconhecimento do nome do natimorto pode ser considerado como um aspecto desse direito mais amplo (WEISZFLOG, 2022).

Os tratados internacionais estabelecem um contexto normativo importante para a discussão do direito ao nome do natimorto e, embora não forneçam diretrizes específicas para casos individuais, esses instrumentos influenciam a interpretação dos direitos da personalidade nos âmbitos nacionais e podem servir como referência para garantir padrões mínimos de proteção em contextos globais.

7. ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS

O reconhecimento do direito ao nome do natimorto levanta diversas questões éticas e morais, envolvendo considerações sensíveis sobre a vida, a identidade e o luto e, surge a questão ética da dignidade da pessoa humana, que abrange não apenas os vivos, mas também aqueles que não tiveram a oportunidade de uma vida plena e, o reconhecimento do nome do natimorto pode ser visto como uma forma de honrar e respeitar a existência, ainda que breve, desse ser (FRANCO; LUNA; ANDERY, 2022).

No âmbito moral, a discussão envolve a compreensão da dor e do luto dos pais diante da perda de um natimorto e, reconhecer o direito ao nome é reconhecer a experiência emocional e a conexão profunda que os pais estabelecem com o ser que não chegou a viver fora do útero

e, a inclusão do nome pode ser vista como um gesto de compaixão e empatia, proporcionando uma forma simbólica de expressão do amor e da ligação afetiva.

No entanto, as questões éticas também incluem a necessidade de equilibrar os direitos e sentimentos dos pais com as normas legais e sociais estabelecidas e, a definição de critérios para o reconhecimento do nome do natimorto pode ser um desafio ético, exigindo uma reflexão cuidadosa sobre como conciliar a necessidade de respeitar a individualidade do natimorto com a estrutura legal existente (LÔBO, 2021).

O reconhecimento do direito ao nome do natimorto é uma questão complexa que requer uma abordagem ética e moral ponderada e, a busca por um equilíbrio entre a sensibilidade às necessidades emocionais dos pais, o respeito à dignidade do ser natimorto e a conformidade com as normas sociais e legais é essencial para garantir que as decisões nessa área sejam ética e moralmente justas.

8. ANÁLISE DE PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A discussão em torno do reconhecimento do direito ao nome do natimorto tem motivado a apresentação de projetos de lei em diferentes esferas legislativas, refletindo a necessidade de abordagens mais claras e compassivas diante dessa delicada questão e, dentre esses projetos, destaca-se o Projeto de Lei Federal nº 5.171/2013, que buscava estabelecer diretrizes nacionais para o registro civil de natimortos e, a proposta visou criar um marco regulatório mais abrangente, oferecendo orientações específicas sobre a inclusão do nome do natimorto na certidão de óbito (MESSAGGI, 2020).

No âmbito estadual, o Projeto de Lei Estadual nº 117/2021 representa uma iniciativa relevante. No entanto, vale ressaltar que este projeto enfrentou veto sob a justificativa de questões de competência, sendo objeto de consulta popular para que a sociedade gaúcha manifeste sua opinião sobre a matéria. A participação da comunidade nesse processo é fundamental para a construção de políticas públicas alinhadas com as necessidades e valores locais.

Outro projeto de destaque é o Projeto de Lei Federal nº 4.899/2020, atualmente em tramitação e, este projeto, de autoria do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), propõe a gratuidade dos emolumentos para o registro do nome do natimorto e, o parlamentar enfatiza a urgência de retificar os assentos de óbito de natimortos que foram lavrados sem nome, sem a necessidade de autorização judicial, conforme o art. 110 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2020).

A perspectiva futura dessas propostas implica uma abordagem mais abrangente e sensível em relação ao reconhecimento do direito ao nome do natimorto. A possível aprovação do Projeto de Lei Federal nº 4.899/2020 pode representar um avanço significativo, promovendo a gratuidade nos registros e facilitando a retificação de assentos de óbito, atendendo às demandas dos pais que desejam incluir o nome de seus filhos natimortos. Consubstanciado pelo recente entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do provimento de número 151, que dispõe especificamente pelo proposto neste artigo.

Além das iniciativas legislativas, consiste em ser essencial considerar a evolução das perspectivas sociais e éticas sobre essa temática e, campanhas de conscientização e diálogo aberto podem desempenhar e assegurar uma atribuição fundamental na promoção do reconhecimento do natimorto como uma questão ética e humanitária e, ao envolver a sociedade de forma ampla, tais campanhas podem contribuir com destino a construção de uma compreensão coletiva sobre a importância do direito ao nome do natimorto, incentivando a solidariedade e o apoio às famílias que enfrentam essa dolorosa realidade (VIVAS, 2021).

A criação de espaços de apoio e a continuidade de pesquisas científicas são elementos fundamentais para construir uma abordagem mais compreensiva e justa em relação ao direito

ao nome do natimorto e, esses espaços de apoio desempenham um papel crucial ao proporcionar um ambiente acolhedor para as famílias enlutadas, oferecendo suporte emocional e compartilhando experiências e, ao criar um espaço seguro para expressar o luto e compartilhar vivências, essas iniciativas contribuem para o processo de cura e reconstrução emocional das famílias afetadas.

A interseção entre o amparo legal e o suporte emocional consiste em ser essencial para proporcionar uma abordagem abrangente ao direito ao nome do natimorto e, iniciativas legislativas que reconheçam essa realidade, aliadas a espaços de apoio dedicados, são fundamentais com destino a garantir que as famílias enlutadas sejam amparadas não apenas legalmente, mas também emocionalmente e, ao unir esforços legislativos, sensibilização social e suporte emocional, expressa ser possível construir uma rede mais sólida e eficaz que honre a memória do natimorto, promovendo, assim, uma abordagem respeitosa e compassiva diante dessa delicada questão (COSTA et al., 2022).

A pesquisa científica contínua, por sua vez, desempenha um papel vital no avanço do entendimento sobre as complexidades envolvidas na perda gestacional, fornecendo subsídios valiosos para a formulação de políticas e práticas mais alinhadas com as necessidades das famílias afetadas, a pesquisa científica contribui não apenas para o campo acadêmico, mas também para a implementação de medidas mais eficazes no âmbito da saúde materno-fetal e, essa combinação de iniciativas legislativas, conscientização social, apoio emocional e pesquisa científica é primordial para promover uma abordagem integral e respeitosa em relação ao direito ao nome do natimorto.

9. CONCLUSÃO

A nomeação do natimorto na certidão de óbito não se trata apenas de um ato burocrático, mas sim de um reconhecimento fundamental que transcende as barreiras do registro civil e, ao conferir um nome ao natimorto, estamos proporcionando uma validação da existência póstuma desse ser que não teve a oportunidade de viver plenamente fora do útero materno e, esse ato, muitas vezes visto como simbólico, carrega consigo um peso significativo, representando o reconhecimento da vida intrauterina como uma entidade que merece respeito e consideração.

Nesse contexto, o impacto desse reconhecimento póstumo se estende por diversas esferas, começando pelo campo jurídico e, a análise de projetos de lei, como o Projeto de Lei Federal nº 4.899/2020, que propõe a gratuidade nos registros e a facilitação da retificação de assentos de óbito, revela uma busca por normativas mais sensíveis e condizentes com a realidade emocional dos pais e, essa evolução legal não apenas atende às demandas práticas, mas também reforça a conexão entre a legislação civil e a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, é diretamente afetada pela nomeação do natimorto e, ao reconhecer sua existência, mesmo que brevemente, estamos respeitando a individualidade e a identidade desse ser, alinhando-nos com os valores éticos e morais que permeiam a discussão sobre direitos da personalidade e, essa validação póstuma se torna, assim, um ato humanitário que considera não apenas a dimensão legal, mas também a necessidade de acolhimento e compreensão diante da perda gestacional.

Do ponto de vista social, a perspectiva futura dessas propostas legislativas aponta para uma sociedade mais inclusiva e sensível às experiências de perda gestacional e, a criação de espaços de apoio e o diálogo aberto, associados a uma evolução nas percepções sociais, contribuirão para romper estigmas e estabelecer uma abordagem mais compassiva diante dessa realidade.

A nomeação do natimorto na certidão de óbito emerge como uma expressão concreta da validação da existência póstuma, moldando a interseção entre direito civil, dignidade da pessoa humana e os direitos inerentes à vida intrauterina e, esse reconhecimento não só reconfigura as

bases legais, éticas e sociais, mas também lança luz sobre a importância de abordagens mais humanizadas e empáticas no tratamento das experiências de perda gestacional.

A nomeação do natimorto na certidão de óbito ressalta a necessidade de constante diálogo entre os avanços jurídicos e as demandas éticas da sociedade e, o reconhecimento da existência póstuma não apenas reforça a dignidade da pessoa humana, mas também destaca a importância de adaptar as práticas legais à complexidade das experiências de perda gestacional e, ao garantir esse reconhecimento, não apenas mitigamos a burocracia, mas também honramos a singularidade de cada vida intrauterina, contribuindo para uma abordagem mais respeitosa e sensível no âmbito jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Filosofia do direito em crise: uma leitura a partir do niilismo**. Editora Dialética, 2023.

BOECKEL, Fabrício; CATALAN, Marcos; ROSA, Karin. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar: em perspectiva interdisciplinar**. Elsevier Brasil, 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.899, DE 2020 (Do Sr. Geninho Zuliani)**. Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos" e dá outras providências.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

CASSETTARI, Christiano; NETO, Arthur Del Guércio; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **Teoria geral do direito notarial e registral**. Editora Foco, 2023.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

COSTA, Augusto Pereira. et al. **Manual de direito na era digital-Médico**. Editora Foco, 2022.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. **Direito civil-sucessões**. Editora Foco, 2022.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. **Bioética e biodireito**. Editora Foco, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1972, v.2, t.1.

FRANCO, Maria Helena Pereira; LUNA, Ivânia Jann; ANDERY, Maria Carolina Rissoni. **Reflexões sobre o luto: práticas interventivas e especificidades do trabalho com pessoas enlutadas**. Editora Appris, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil Volume 7. Direito das sucessões**. 10ª edição. Saraiva Educação SA, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Vol. 7. Direito das Sucessões.** Saraiva Educação SA, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional-esquemático.** Saraiva Educação SA, 2022.

LOBATO, Samuel de Jesus da Silva. et al. **O Embrião humano como pessoa humana: o argumento ontológico como fundamento da dignidade pessoal e do direito à vida do ser humano não nascido.** 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil Volume 1-Parte Geral.** Saraiva Educação SA, 2021.

MESSAGGI, Lisiane Bortolin Valga. O direito ao nome para o natimorto: uma análise com enfoque na dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade. **Direito-Içara**, 2020.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Direito registral e registros públicos.** 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 1-Parte Geral.** Saraiva Educação SA, 2022.

RINCO, Ana Carolina. et al. **Direito notarial e registral-Volume 02. Questões atuais e controvertidas.** Editora Foco, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZWARCWALD, C. L. et al. Avaliação das informações do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, nº 10, p. 1-13, 2019.

USTÁRROZ, Daniel. **Direito civil pelo STJ.** Porto Alegre: Editorial R.P.F, 2022.

VIVAS, Marcelo Dayrell. **Direito à saúde mental no Brasil—ficção ou realidade: histórico, normativas, políticas públicas e judicialização.** Editora Dialética, 2021.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Estudo sobre pessoa e personalidade: uma proposta para fundamentação da tutela post mortem dos direitos de personalidade.** Editora Dialética, 2022.